REVOGADO -LC nº 136, de 31/07/08 REGULAMENTA 16.319

Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

CÓPIA

ESTADO DO PARANÁ

ALTERADO 123

LEI COMPLEMENTAR Nº 092

REVOGADO 136

DATA: 21 de dezembro de 2004.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, CONFORME ESPECIFICA.

Publicado em 07/01/05
Diário Oficial do Município
Nº 482 Pág. 14 e 15

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Às microempresas é assegurado tratamento diferenciado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Consideram-se microempresas no âmbito municipal, as pessoas jurídicas constituídas por pessoas físicas domiciliadas no País, cuja receita bruta global anual relativa ao exercício imediatamente anterior seja igual ou inferior a 2.285 UFFI's (duas mil, duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu).

§ 1º A receita bruta global anual prevista neste artigo:

I – será a auferida no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

II – terá seu limite calculado proporcionalmente ao número de meses de efetiva movimentação financeira;

III – considerará o valor total das receitas auferidas com as atividades da empresa, sendo vedada qualquer forma de dedução;

IV – considerará a receita bruta global em conjunto de todos os estabelecimentos da empresa.

§ 2º O limite de que trata o *caput* deste artigo será calculado dividindo-se as receitas mensais pelos valores da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, vigentes nos respectivos meses.

Art. 3º Fica excluída do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas de que trata esta Lei a empresa:

I – constituída sob a forma de sociedade por ações;

II – que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados:

a) os investimentos provenientes da aplicação do imposto de renda em incentivos fiscais nos anos em que foi tributada com base no lucro real.

b) as participações societárias em concessionárias de serviços públicos de telefonia, quando derivadas de aquisição de direito de uso de telefones.

III – cujo titular ou sócio e respectivo cônjuge participe do capital de outra pessoa jurídica que tenha uma receita bruta anual superior a 2.285 UFFI's (duas mil, duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu).

Art. 4º Às microempresas, conforme conceituadas nesta Lei, serão concedidos os seguintes benefícios:

I – isenção ou desconto nas seguintes taxas:

a) de licença para localização e funcionamento;
b) de verificação de regular funcionamento;
c) de vigilância sanitária;
d) de vistoria de segurança e prevenção contra incêndio;
e) de publicidade.

II – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigado a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou intervirem;

III – autorização para utilização de modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por regulamento do órgão fazendário do Município.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso I, deste artigo, os benefícios serão aplicados às microempresas por faixas de receitas, obedecendo a tabela a seguir:

FAIXAS	UFFI DE RECEITA/ANO	ISENÇÃO	REDUÇÃO
I	Até 857,00	Isento	-0-
II	De 857,01 a 1.142,00	-0-	80%
III	De 1.142,01 a 1.428,00	-0-	60%
IV	De 1.428,01 a 1.714,00	-0-	40%
V	De 1.714,01 a 2.000,00	-0-	30%
VI	De 2.000,01 a 2.285,00	-0-	20%

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, os interessados deverão formalizar junto à Fazenda Pública, requerimento solicitando seu enquadramento como microempresa, por ocasião do pedido do alvará de licença inicial ou de sua renovação, instruindo-o, concomitantemente, com os documentos comprobatórios da condição de microempresa, sob pena de indeferimento.

§ 1º Tratando-se de empresa em constituição deverá apresentar:

I – cópia dos atos constitutivos da empresa, e respectivas alterações, se for o caso;

II – declaração de que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 2º desta Lei, bem como indicação da previsão, mês a mês, da receita a ser auferida no exercício em curso;

III – declaração de que os sócios e respectivos cônjuges, devidamente qualificados, não participam do capital social de outra pessoa jurídica que tenha uma receita bruta anual superior a 2.285 UFFI's (duas mil, duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu);

IV – cópia da declaração do imposto de renda, do ano imediatamente anterior, das empresas em cujo capital social, os sócios e respectivos cônjuges tenham participação.

§ 2º Tratando-se de empresa já constituída deverá apresentar:

I – cópia dos atos constitutivos da empresa, e respectivas alterações, se for o caso;

II – declaração de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica do ano imediatamente anterior;

III – declaração de que os sócios e respectivos cônjuges, devidamente qualificados, não participam do capital social de outra pessoa jurídica que tenha uma receita bruta anual superior a 2.285 UFFI's (duas mil, duzentas e oitenta e cinco Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu);

IV – cópia da declaração do imposto de renda, do ano imediatamente anterior, das empresas em cujo capital social, os sócios e respectivos cônjuges tenham participação.

§ 3º No caso do parágrafo anterior os pedidos de enquadramento no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas deverão ser protocolizados até o dia 30 de junho de cada exercício.

§ 4º As declarações de que trata este artigo deverão ser firmadas pelos responsáveis legais da empresa (sócios) ou seus representantes legais (procuradores), com a devida identificação, devendo, ainda, as mesmas serem apresentadas com reconhecimento de firma.

Art. 6º A Fazenda Pública poderá, além dos documentos elencados no artigo anterior, solicitar a apresentação de quaisquer outros documentos que considerar necessários para a instrução do processo, devendo, tais documentos serem apresentados na forma em que forem solicitados, sob pena de indeferimento do processo sem análise do mérito.

Art. 7º Para fins de enquadramento no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas de que trata esta Lei, será considerada a situação fática da empresa em 30 de junho do exercício em curso.

Art. 8º As pessoas jurídicas, que por si ou por seus representantes legais, prestarem declarações ou informações falsas ou fraudulentas, ficarão sujeitas às seguintes conseqüências e penalidades:

I – o automático cancelamento da condição de microempresa, com a exclusão de todos os benefícios;

II – pagamento de todos os tributos, acrescidos de multas e juros moratórios e correção monetária;

III – multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido.

Art. 9º O enquadramento da empresa no tratamento diferenciado e favorecido às microempresas de que trata esta Lei não retroagirá para beneficiar o pagamento de taxas porventura efetuado ou para aplicação do benefício para pagamento das taxas referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

Art. 10. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Foz do Iguaçu – UFFI, o Município adotará o índice que vier a substituí-lo, de acordo com a legislação federal, pertinente às microempresas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 088, de 19 de março de 2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2004.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal

Elizeu Liberato
Secretário Municipal
da Administração

Angelo Calgaro
Secretário Municipal
da Fazenda